



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000064/2003-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.120 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO BÁSICO DO IPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Na falta de comprovação da aquisição, com documentação hábil e indônea, de supostos materiais intermediários consumidos no processo de industrialização, fica impossibilitada a manutenção do direito de crédito indevidamente apropriado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 2/4), protocolada em 6/1/2003, em que informada a compensação do saldo credor do IPI do 4º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 379.982,63, com diversos débitos.

A autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem, acatando as conclusões exaradas na Informação Fiscal de fls. 127/140, por meio do Despacho Decisório de fl. 146, (i) reconheceu parcialmente o crédito informado, no valor 317.248,04; (ii) homologou a compensação até o limite do valor do crédito reconhecido; e (iii) glosou a parcela do crédito, no valor de R\$ 62.734,59, relativos a supostos créditos extemporâneos de materiais auxiliares.

Cientificada do referido Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade (fls. 153/160), após esclarecer que a glosa referia-se apenas a créditos relativos a IPI sobre materiais auxiliares, extemporaneamente lançados corrigidos monetariamente, a interessada apresentou as seguintes alegações:

a) ausência de liquidez e certeza dos valor do crédito glosado, sob argumento de que a fiscalização não analisou os documentos fiscais apresentados e glosou a totalidade dos créditos lançados como base nesses documentos, sem levar em conta que parte desses materiais eram lixas, brocas, eletrodos, bitz e bedames, todos classificados como ferramentas intermutáveis, de acordo com o PN CST nº 65, de 1979;

b) os materiais auxiliares ao processo produtivo geram direito ao crédito do IPI, embora não integrem o produto final e nem se desgastem em contato direto com o mesmo, conceito que havia sido basicamente adotado no item 11 do citado Parecer e que foi ampliado por inúmeras decisões do STF e do STJ;

c) era indevida glosa da parcela dos créditos correspondente a correção monetária havida entre o período de recebimento dos materiais e o lançamento extemporâneo dos mesmos na escrituração fiscal, conforme jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes; e

d) reconhece que não existia previsão regulamentar para a emissão de nota fiscal de entrada, para acobertar o lançamento de créditos extemporâneos, contudo como para os créditos monetariamente atualizados era permitida a emissão da referida nota fiscal, utilizou da analogia para documentar a operação.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 254/259), em que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade, sob os fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritas:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-sensu” e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico, ou seja, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio no sentido da correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal crédito, tampouco exigi-lo no ressarcimento.

Em 28/5/2012 (fl. 263), a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 7/3/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 264/293, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, em preliminar, alegou nulidade do acórdão recorrido, por ausência de prévia diligência fiscal, sob o argumento de que, uma vez que a autoridade julgadora entendera que os documentos apresentados pela recorrente eram insuficientes para respaldar o seu crédito, à luz do princípio da verdade material que orienta todo o processo administrativo, cabia-lhe determinar a conversão do processo em diligência, para verificar a existência de outros documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade de acórdão recorrido.

A recorrente, em preliminar, alegou nulidade do acórdão recorrido, por ausência de prévia diligência fiscal, sob o argumento de que, uma vez que a autoridade julgadora entendera que os documentos apresentados pela recorrente eram insuficientes para respaldar o seu crédito, à luz do princípio da verdade material que orienta todo o processo administrativo, cabia-lhe determinar a conversão do processo em diligência, para verificar a existência de outros documentos.

A hipótese de nulidade suscitada pela recorrente, além de não ter previsão legal, contraria o disposto no art. 333 do CPC, pois retira o ônus da prova das partes interessada, transferindo-o à autoridade julgadora.

É consabido que, no âmbito do processo administrativo fiscal, há norma específica que disciplina a realização de diligência na fase do contraditório. Trata-se do *caput*

No mesmo sentido, prevê o art. 29 do PAF, que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligência quando entendê-la necessária ao deslinde da controvérsia, condição que, certamente, não se vislumbra nos autos, uma vez que a recorrente, durante a fase instrutória, foi instada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a aquisição dos materiais auxiliares que deram origem aos crédito glosados. No entanto, as únicas provas apresentadas foram notas fiscais de entrada, sem discriminação das mercadorias e sem amparo legal para acobertar tal operação, e uma planilha em que relacionados várias mercadorias, mas desacompanhada de qualquer documento fiscal idôneo, o que também a torna sem qualquer valor probatório.

Por fim, é oportuno ressaltar que este Conselho também possui amplos poderes instrutórios, logo, se demonstrada a plausibilidade de obtenção ou produção de novas provas, na atual fase recursal, ao invés de anulação da decisão recorrida, há previsão legal no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, o que se vislumbra no caso em comento.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, o cerne da comprovância limita-se a glosa de créditos do IPI, no valor R\$ 62.734,59, relativos a suposta aquisição de materiais auxiliares utilizados no processo produtivo.

Em atendimento a referida intimação, a recorrente apresentou as notas fiscais de entradas de nºs 11284, 11496 e 11497 (fls. 119/121), emitidas pelo próprio estabelecimento industrial, acompanhadas de cópias de duas planilhas (fls. 104/105), denominadas de

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

“CRÉDITOS LEVANTADOS”. Na primeira planilha, foi informado o valor do IPI original de R\$ 308.572,39. Na segunda, foi informado valor do IPI original de R\$ 554.589,69 e do IPI atualizado de R\$ 603.781,42.

Tais notas fiscais, obviamente, são imprestáveis para fins de comprovação da operação de compra dos supostos “materiais auxiliares ao processo produtivo”, como denominou a recorrente. As referidas notas fiscais de entrada além de não ser o documento fiscal hábil e idôneo para comprovar a referida operação de compra e venda, não contêm a descrição dos produtos, o que as tornam imprestáveis para fim de comprovação de qualquer tipo de transação. Ademais, para efeitos fiscais, são consideradas inidôneas, fazendo prova apenas em favor do fisco, conforme expressamente dispõe o art. 300 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, instituiu o Regulamento Imposto sobre Produtos Industrializados de 1998 (RIPI/1998), vigente na época dos fatos, que segue transcrito:

Art. 300. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art. 330, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;

II - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

IV - não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

No caso, o documento hábil e idôneo para fim de comprovar da efetiva aquisição dos referidos materiais eram as notas fiscais de compra, modelos 1 e 1-A, emitidas pelo fornecedor, em conformidade com disposto no art. 308 do RIPI/1998. A previsão para emissão de nota fiscal de entrada, pelo próprio estabelecimento, somente é permitida nas hipóteses elencadas no art. 335 do RIPI/1998, que não contempla, evidentemente, a hipótese de de registro de crédito extemporâneo do IPI.

Da mesma forma, as referidas planilhas também não contêm a descrição dos produtos, mas apenas expressões genéricas, tais como materiais auxiliares, materiais de consumo, partes e peças, ativo permanente, combustíveis, aquisições isentas e tributadas a alíquota zero etc. Além disso, não vieram instruídas com as respectivas notas fiscais de compra dos supostos materiais auxiliares, o que as tornam sem qualquer utilidade para fins de comprovação das operações de aquisição dos mencionados produtos.

Cientificada de que a documentação apresentada era inidônea para comprovar a origem do valor do crédito glosado, na fase impugnatória a recorrente não trouxe qualquer documento para fim de comprovar a origem do referido crédito, limitando-se apenas em apresentar alegações genéricas desprovidas de provas e de qualquer fundamento jurídico.

Na atual fase recursal, a recorrente trouxe à colação dos autos uma extensa relação de supostos “Materiais auxiliares” (fls. 296/332), entrados no estabelecimento no período de 9/11/1998 a 28/9/2001, contendo as seguintes informações: fornecedor, nº da nota fiscal de entrada, data da entrada, código do material e valor do IPI. O valor total do IPI informado na referida relação foi de R\$ 30.330,20, portanto, bem inferior aos valores originais

informados das duas planilhas apresentadas a fiscalização, cujo valor original total foi de R\$ 863.162,08 (R\$ 308.572,39 + R\$ 554.589,69).

No caso, ainda que superado o óbice da preclusão consumativa determinada no art. 16, § 4º, do PAF, como a referida relação não veio acompanhado das correspondentes notas fiscais de compra, obviamente, para fins fiscais, ela não tem nenhum valor probatório. Ademais, ainda que tivesse havido tal comprovação e que tais materiais tivessem sido aplicados no processo industrial da recorrente, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim tais créditos somente poderiam ser apropriados no respectivo período de apuração do Imposto, jamais em período posterior, conforme dispõe o art. 147 do RIPI/1998, a seguir reproduzido:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito;

Processo nº 10830.000064/2003-42
Acórdão n.º **3102-002.120**

S3-C1T2
Fl. 13

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Assim, na ausência de comprovação das aquisições dos referidos “materiais auxiliares ao processo produtivo”, por falta de objeto, fica prejudicada a análise das questões jurídicas sobre o direito ao crédito, incluindo a atualização monetária do suposto crédito.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento